



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
---------------------------	---

autora SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 217, inciso IV, da Lei 8.112/90, modificado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 217.
.....

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;”

Justificação

A emenda estabelece como beneficiário de pensão por morte os filhos de servidores que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes. O texto original em omissão em relação às limitações de natureza mental e intelectual.

Cumprido destacar que a Lei 8.213/1991, que institui o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garante não só ao irmão do emancipado que tenha deficiência intelectual ou mental, mas também ao filho que encontre-se nessa realidade, o direito a ser beneficiário das pensões.

Nesse sentido, diante da pretensão da Medida Provisória de trazer ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), previsto na Lei 8.112/90, faz-se necessário garantir ao filho do servidor público que tenha deficiência intelectual ou mental, o direito de perceber o benefício.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

SF/15438.90125-27